



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 524/2019**

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000069/2019-87.  
Assunto : Contábil. Contribuição patronal sobre honorários periciais.  
Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República no Pará.

O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República no Estado do Pará suscita os questionamentos abaixo transcritos, em face de análise do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 603/2018 por parte do Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira, segundo o qual o expediente tratou da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, mas não da retenção previdenciária do contribuinte (perito) mencionado naquela oportunidade, o que fez surgir a dúvida acerca da execução da retenção/recolhimento da citada contribuição sobre a remuneração do perito nomeado pelo juiz. Solicita, assim, análise e elaboração de parecer relativamente aos seguintes pontos:

*a) Para fins de enquadramento na legislação previdenciária, é a Procuradoria a tomadora dos serviços do perito? Mesmo ele sendo nomeado pelo juiz, que inclusive arbitra o valor da perícia? A dúvida reside no fato de que o art. 52, inc. III, b, da Instrução Normativa nº 971/2009, considera como ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária, em relação à empresa, “no mês que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços”. A mesma expressão que define o contribuinte pelo qual recai a obrigação tributária da empresa é encontrada no art. 57, inciso II, que trata das bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado, estabelecendo que é “o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços”.*

*b) Caso conclua-se que a Procuradoria não é a tomadora dos serviços, o fato de pagar ao perito pelos serviços prestados atribui a ela a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária?*

*Evidencio que, em resposta à consulta formulada pelo NEOF/PR/PA, a SEOFI da Seção Judiciária Federal do Pará, asseverou que:*

**"Os pagamentos de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes no âmbito desta Seção Judiciária (Seção de Execução Orçamentária e Financeira - Seofi) são aqueles em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Situação que é tratada pela Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sendo nesses casos procedida à retenção/recolhimento da contribuição previdenciária – individual e patronal. Os depósitos em conta judicial não são processados pelo mencionado Setor Financeiro desta Unidade Gestora.".** (Grifos nossos)

2. Em exame, cabe transcrever a orientação contida no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 603/2018, mencionado na presente consulta. Vejamos:

### **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 603/2018**

(...)

4. Em exame, cumpre inicialmente destacar que, para responder à situação em tela, faz-se necessário trazer ao debate dispositivos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), abaixo transcritos, que tratam do custeio das despesas dos atos processuais.

#### **LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

##### **CAPÍTULO II**

##### **DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

(...)

##### **Seção III**

##### **Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas**

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final** ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º **Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício** ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83 (...)

Art. 84. **As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.**

(...)

Art. 91. **As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.**

§ 1º *As perícias requeridas pela **Fazenda Pública**, pelo **Ministério Público** ou pela **Defensoria Pública** poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.*

§ 2º *Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.*

(...)

Art. 95. *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

§ 1º *O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.*

§ 2º *A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.*

§ 3º *Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*

*I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;*

*II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*

§ 4º *Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.*

§ 5º *Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.*

(...)

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

Art. 149. *São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.*

(...)

## **Seção II**

### **Do Perito**

**Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.**

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

(...)

**Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.**

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que **o juiz arbitrará o valor**, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

**§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos,**

**devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.**

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia. (Grifou-se)

5. Assim, conclui-se, pela leitura dos artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil, que compete às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, cabendo, em especial, ao requerente da perícia antecipar a remuneração do perito. Todavia, esta deverá ser rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

6. Neste ponto, convém ressaltar que a remuneração sobre a qual há incidência da contribuição previdenciária patronal é aquela paga ou creditada, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço à empresa, conforme disposto no art. 195 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 12, 15 e 22 da Lei nº 8.212/1991. Vejamos:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**c) o lucro;** (Grifou-se)

### **LEI Nº 8.212/1991**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CONTRIBUINTES**

##### **Seção I**

##### **Dos Segurados**

**Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

(...)

**V - como contribuinte individual:** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) (...)

**h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).**

(...)

**Art. 15. Considera-se:**

**I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;**

(...)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)**

**II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).**

**a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**

**b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**

**c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.**

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Grifou-se)**

**7. Extrai-se, do disposto acima, que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração do perito, que será adiantada, in casu, por meio de depósito judicial, a ser realizado pela PR-ES, em cumprimento à determinação do juízo da 4ª Vara Federal Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo.**

**8. Reforçando o esclarecimento aduzido nos parágrafos precedentes, cabe trazer a lume manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

(CSJT) consubstanciada no Acórdão de 24/03/2017, prolatado no Processo nº CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000, que tratou de dúvida suscitada sobre a obrigatoriedade, ou não, de recolhimentos previdenciários/fiscais relativos a honorários periciais em processos trabalhistas, in verbis:

**PROCESSO Nº CSJT-Cons-20758-19.2016.5.90.0000**

CONSULTA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS EM HIPÓTESES DE PAGAMENTO AO PROFISSIONAL POR MEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PESSOAS CARENTES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CSJT E DO CNJ QUE TRATAM DA MATÉRIA. OBRIGATORIEDADE INDISFARÇÁVEL – COM MATRIZ CONSTITUCIONAL E LEGAL EXPRESSA – DE RECOLHIMENTO DA VERBA POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, “o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual”. 2. Dirimida a aparente contradição entre as Resoluções nº. 66/2010 do CSJT e nº. 233/2016 do CNJ, questionamento provocado pelo TRT da 23ª Região, é de se constatar que o regramento deste Conselho encontra-se em harmonia com as normas constitucional e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser cumprido, especificamente no que toca à **obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho da federação, tanto da cota patronal quanto daquela do contribuinte, nos casos de pagamentos de honorários periciais pela via do programa de assistência judiciária a pessoas carentes.** 3. Consulta admitida e respondida no sentido da obrigatoriedade do recolhimento.

(...)

**ACORDAM** os Membros do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, por unanimidade, **conhecer** da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e, no mérito, analisando-a, **decidir no sentido de haver obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, tanto da cota patronal quanto da cota do trabalhador/contribuinte, em casos de pagamentos de honorários periciais** nas hipóteses de utilização do programa de assistência judiciária a pessoas carentes, encontrando-se a Resolução CSJT n.º 66/2010 em harmonia com a Constituição Federal, com a Lei n.º 8.212/1991 e com a Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto e nessa conta, conflito com a Resolução CNJ n.º 233/2016, de forma que não há óbice algum para que a referida resolução deste órgão continue sendo aplicada no âmbito desta Especializada. Dê-se ciência desta decisão colegiada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do País. Encaminhe-se cópia, igualmente, a fim de dar conhecimento do quanto decidido, ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

9. Por fim, depreende-se do explicitado na alínea “b” do inciso III e no § 2º, todos do art. 52 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009,

abaixo reproduzidos, que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal compete ao órgão público responsável por custear a remuneração do perito, sendo considerado, em regra, como fato gerador dessa contribuição o registro da liquidação da despesa relativa a perícia requerida ou determinada de ofício.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009**

(...)

Art. 3º **Empresa** é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

(...)

### **TÍTULO II**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

##### **Seção I**

###### **Do Fato Gerador das Contribuições**

Art. 51. **Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:**  
I - (...)

**III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:**

a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

(...)

##### **Seção II**

###### **Da Ocorrência do Fato Gerador**

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, **considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:**

**I - em relação ao segurado:**

a) empregado e trabalhador avulso, (...)

b) **contribuinte individual**, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;

c) empregado doméstico, (...)

**II - em relação ao empregador doméstico, (...)**

**III - em relação à empresa:**

a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;

b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; (...)

§ 1º Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa. (...)

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS, DO EMPREGADOR DOMÉSTICO E DAS EMPRESAS (...)**

##### **Seção IV**

###### **Das Contribuições da Empresa**

Art. 72. As **contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa** ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - (...)

III - **20% (vinte por cento)** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

(...)

Art. 78. **A empresa é responsável:**

I - **pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 72;**

(...)

##### **Subseção Única**

###### **Dos Prazos de Vencimento**

Art. 80. **As contribuições de que tratam os incisos I a VII do art. 78 deverão ser recolhidas pela empresa:**

I - (...)

III - **a partir da competência novembro de 2008, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.**

**Parágrafo único.** Quando não houver expediente bancário na data definida para o pagamento:

I - **os prazos definidos nos incisos I e II do caput serão prorrogados para o dia útil subsequente;**

II - **o prazo definido no inciso III do caput será antecipado para o dia útil imediatamente anterior. (Grifos acrescidos)**

10. *Em face do exposto, somos de parecer que a contribuição previdenciária patronal incide sobre os honorários periciais, adiantados em decorrência de determinação judicial, ficando a cargo da Administração Pública (MPF) o respectivo recolhimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do registro da liquidação da despesa com o depósito judicial no SIAFI.*

3. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que o Ministério Público figura entre os que respondem pelo pagamento dos honorários periciais, por determinação judicial. Dessa forma, embora o arbitramento da remuneração seja determinado pelo juiz, na forma do § 3º do art. 465 do Código de Processo Civil, o pagamento da despesa é de responsabilidade do órgão do Ministério Público, nos termos do que impõem os arts. 82 e 95 do CPC, sendo, assim, considerado o tomador do serviço.

4. Nesse sentido, importante registrar que a remuneração sobre a qual há incidência da contribuição previdenciária é aquela paga ou creditada, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço, *in casu*, ao órgão ou entidade da administração pública, o qual passa a ser responsável pela referida contribuição, incidente sobre os honorários periciais, sendo considerado, em regra, como fato gerador dessa o registro da liquidação da despesa relativa a perícia determinada de ofício.

5. Impende notar, ainda, que os órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do que estabelece o art. 3º c/c o art. 51, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 são equiparados às empresas, para efeito do recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, além da responsabilidade pela cota patronal, o órgão ou entidade da administração também é responsável pelo desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e recolhimento da cota do trabalhador/contribuinte segurado individual, consoante se extrai do inciso III do art. 78 da IN RFB Nº 971/2009, vejamos:

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009**

(...)

**Art. 78. A empresa é responsável:**

*I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 72;*

(...)

*III- pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte*

*individual que lhe presta serviços, prevista nos itens 2 e 3 da alínea "a" e nos itens 1 e 3 da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003.*

6. Em face do exposto, somos de parecer que a PR/PA é tomadora dos serviços de perícia, ficando a seu cargo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, tanto da cota patronal quanto da cota do trabalhador/contribuinte.

É o Parecer.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA  
CORAG/SEORI

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES  
Coordenador de Orientação de Atos  
de Gestão

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.  
Encaminhe-se à PR-PA e à SEAUD.

Em 14 / 6 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA  
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001304/2019 PARECER nº 524-2019**

---

Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **17/06/2019 13:08:50**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **17/06/2019 12:12:00**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **14/06/2019 17:16:42**

Assinado com certificado digital

---

Signatário(a): **MARCIA BARROS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **17/06/2019 13:55:34**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AAA83442.4D9B2D84.7CD67D76.D2698E83